



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391152-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Branca, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravado FABIO ROZENDO CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 35527

Agravo de Instrumento nº 2391152-85.2024.8.26.0000

Agravante: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Agravado: Fabio Rozendo Cardoso

Comarca: Santa Branca

Juíza de Direito: Adriana Vicentin Pezzatti de Carvalho

Agravo de Instrumento. Inconformismo interposto contra decisão saneadora, que rejeitou o pedido de denunciação da lide ou de litisconsórcio passivo necessário da Municipalidade de Santa Branca. Manutenção do decisum. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - Cdhu**, no âmbito de ação de indenização por vícios construtivos movida por **Fabio Rozendo Cardoso**, em face de decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, e indeferiu o pedido de inclusão do Município de Santa Branca no polo passivo, como litisconsorte ou na qualidade de denunciada.

Sustenta a agravante não ser aplicável, ao caso, o CDC, porque é empresa pública estadual, criada para conferir moradia digna à população mais carente, com finalidade pública de natureza habitacional.

Lado outro, pede seja o Município de Santa Branca denunciado da lide, responsável por administrar e acompanhar a execução e a qualidade das obras, cabendo a ele indenizar eventual dano decorrente de construção.

Subsidiariamente, aduz a agravante que, ainda seja entendida a aplicação do CDC, a Municipalidade deve integrar a lide como litisconsorte passiva necessária.

Pede a concessão de efeito suspensivo; e, no mérito, o provimento do recurso.

É o Relatório

O recurso não comporta provimento.

Destaque-se, antes de mais nada, que, embora a agravante tenha mencionado, de passagem, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, nenhuma fundamentação teceu a esse respeito, motivo pelo qual esse tema não será objeto de análise neste âmbito.

Lado outro, irrecusável a aplicação do Código de Defesa à espécie.

Trata-se, com efeito, de matéria relacionada à compra e venda de imóvel.

Ainda que a CDHU não vise lucro e sua natureza seja pública, destinada à criação de moradias populares, o art. 3º do CDC não exige a finalidade lucrativa como pressuposto para seu enquadramento como fornecedor.

No concernente ao pedido de inclusão do Município de Santa Branca no polo passivo, seja como litisconsorte passivo necessário, seja como denunciado da lide, não merece acolhida.

Por um lado, em demandas de responsabilidade civil, submetidas à regência do Código de Defesa do Consumidor, descabida qualquer modalidade de intervenção de terceiros, inclusive a denúncia da lide (art. 88 do CDC).

Pois, ainda que haja vínculo contratual ou legal entre agravante e a Municipalidade, o deferimento da intervenção de terceiros importaria em inserção de elemento novo na lide, em manifesto prejuízo ao princípio da celeridade processual

A esse propósito, a denúncia da lide, na hipótese dos autos, diz respeito ao direito regressivo; e, como tal, mesmo que cabível, poderá ser buscado em ação própria.

Quanto ao pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário, de igual modo, fica mantida a decisão agravada.

Com efeito, sendo solidaria a responsabilidade entre os fornecedores (agravante e o Município de Santa Branca) ao consumidor cabe eleger contra quem ajuizará a demanda, não sendo obrigatória a integração da lide de todas as partes envolvidas na cadeia de consumo.

Logo, a decisão impugnada deve ser mantida, inclusive por seus judiciosos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RAMON MATEO JUNIOR
Relator